FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DESCONTO EM FÔLHA DE PAGAMENTO — ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL

— É permitido o desconto em fôlha de pagamento de funcionário em favor da Associação dos Servidores Civis do Brasil.

— Interpretação da Lei n.º 1.134, *de* 14-6-50.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.668-50

Desconto em fôlha de pagamento de mensalidades sociais para a Associação dos Servidores Civis do Brasil — A A.S.C.B. solicita ao S.P.F. providências no sentido de ser autorizado o desconto em fôlha de pagamento das mensalidades sociais devidas pelos servidores daquele Ministério, membros da referida Associação.

2. Em seu ofício, que deu origem ao processo em exame, a aludida Associação esclarece que as providências solicitadas têm amparo na legislação vigente, no caso o decreto-lei n.º 8.012, de 12-9-45 e a Lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950.

3. Examinando, pois, o assunto face à legislação citada, esta D.P. verificou, preliminarmente, que a referida Associação foi reconhecida pelo mencionado decreto-lei n.º 8.012, que dispõe, *verbis*:

"Art. 1.º Fica reconhecida, como entidade máxima de direção das atividades sociais e desportivas dos servidores públicos de tôdas as órbitas de govêrno, a Associação dos Servidores Civis do Brasil, criada em 8 de fevereiro de 1943, com sede no Distrito Federal."

4. Verificou, ainda, esta D.P., que a Lei n.º 1.134, também citada, que faculta representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária aos associados de classe que especifica, dispõe:

"Art. 1.º As associações de classes existentes na data da publicação desta lei, sem nenhum caráter político, fundadas nos têrmos do Código Civil e en-

quadradas nos dispositivos constitucionais, que congreguem funcionários ou empregados de emprêsas industriais da União, administradas ou não por elas, dos Estados, dos Municípios ou de entidades autárquicas, de modo geral, é facultada a representação coletiva ou individual de seus associados, perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária.

Art. 2.º A essas associações, que passam a ter as prerrogativas de órgãos de colaboração com o Estado, no estudo e na solução dos problemas que se relacionem com a classe que representam, é permitido, mediante consignação em fôlha de pagamento de seus associados, o desconto de mensalidades sociais."

5. Finalmente, verificou esta D.P. que o Estatuto da aludida Associação, em vigor, estabelece:

"Art. 65. É vedado debate em tôrno de assuntos político-partidários ou que importem em discriminação religiosa ou racial."

6. Em face do exposto, entende esta D.P. que a A.S.C.B. se inclui entre as Associações de classe a que se refere a lei (Lei n.º 1.134 acima transcrita) e, portanto, nada impede seja autorizado o desconto em fôlha de que trata o anexo processo, desde que a isso não se oponham os respectivos associados.

7. Com êste parecer, submeto o assunto à apreciação do Sr. Diretor Geral, opinando pela restituição do processo ao Ministério da Fazenda.

D.P., 4 de setembro de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor substituto.

De acôrdo. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral.